



**PREFEITURA DE MACEIÓ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

**Processo nº:** 11600.88849.2024

**Interessado:** SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO - SEMTUR

**Assunto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE REFORMA E REVITALIZAÇÃO DAS ORLAS DAS PRAIAS DE PAJUÇARA ATÉ A ORLA DE CRUZ DAS ALMAS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2025 (90011/2025) - UASG: 927512**  
**DECISÃO – PROPOSTA DE PREÇOS**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se do procedimento administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de TURISMO – SEMTUR, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE REFORMA E REVITALIZAÇÃO DAS ORLAS DAS PRAIAS DE PAJUÇARA ATÉ A ORLA DE CRUZ DAS ALMAS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. no modo de disputa ABERTO E FECHADO, critério de julgamento MENOR PREÇO, e regime de execução indireta de empreitada por menor preço unitário, conforme disposto no Termo de Referência – TR.

A sessão de abertura do certame se deu no dia 03/12/2025, tendo a empresa RZ CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA apresentado da melhor proposta, o que ensejou a solicitação da documentação referente à aludida proposta.

Ocorre que, ao apresentar a proposta readequada, conforme parecer da área técnica, a licitante apresentou valor ainda menor, com desconto de 25,02%, o que, nos termos da legislação vigente, qual seja, Art. 59, § 4º, da Lei 14.133/21, tornaria a proposta inexequível. Acontece que, conforme Acórdão do TCU de nº 465/2024 – Plenário, a inexequibilidade é relativa, de forma que a Administração deve converter o feito em diligência para que a licitante comprove a exequibilidade da proposta.

Neste sentido, a CPLOSE converteu o feito em diligência, contudo, a licitante RZ CONSTRUÇÕES, a despeito de ter apresentado esclarecimentos, não atendeu aos requisitos do edital, de forma que sua proposta foi desclassificada.

Ato contínuo, a licitante 2 S PROJETOS DE ENGENHARIA DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO LTDA. foi convocada para apresentar documentos relacionados à sua proposta de preços, o que foi atendido tempestivamente.

A licitante RZ CONSTRUÇÕES apresentou pedido de reconsideração, em face de sua inabilitação, aduzindo, em linhas gerais que teria atendido aos requisitos editalícios, notadamente, no se refere à capacidade técnica profissional, uma vez que acostou carta de intenção de contratação de engenheiro habilitado, bem como Arts que demonstraram a sua capacidade.

Em decisão fundamentada, esta CPLOSE manteve a desclassificação da licitante RZ CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA e, ao apreciar a documentação da empresa 2 S



## PREFEITURA DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PROJETOS DE ENGENHARIA DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO LTDA, entendeu por converter o feito em diligência para que a mesma informasse, de forma expressa, se está enquadrada no regime do Simples Nacional, bem como esclarecesse se os percentuais de tributos considerados na composição do BDI e dos encargos salariais refletem corretamente a tributação incidente sobre o objeto licitado, em conformidade com o enquadramento informado, nos termos dos itens 3.4.2 e 3.4.2.1 do edital.

No prazo estabelecido, a licitante apresentou os devidos esclarecimentos, contudo, a área técnica, ao analisar os mesmos, entendeu que a licitante não teria se desincumbido totalmente do ônus, uma vez que *“na composição do BDI, os referidos tributos totalizam 4,14%. Entretanto, conforme demonstrativo fiscal apresentado, a soma das parcelas correspondentes ao ISS, PIS e COFINS corresponde, aproximadamente, aos seguintes percentuais: ISS (3,15%), PIS (0,28%) e COFINS (1,32%), cuja soma perfaz cerca de 4,75%, evidenciando divergência entre os valores informados”*, razão pela qual esta CPLOSE entendeu por converter o feito novamente em diligência complementar, para que a licitante esclarecesse quais índices foram utilizados para a composição do BDI.

A empresa, visando atender à diligência mencionada, apresentou esclarecimentos, tendo esta CPLOSE enviado o caderno processual para área técnica, a qual, em parecer fundamentado, opinou pela classificação da proposta.

Este é o relatório, passemos a decidir!

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao se compulsar os autos, tem-se que a licitante atendeu aos requisitos do edital, no que se refere à proposta apresentada, bem como a demonstração da exequibilidade da mesma.

Outrossim, no que diz respeito aos esclarecimentos solicitados em sede de diligência, a licitante se desincumbiu de seu ônus, o que se confirma pela leitura do trecho do parecer, senão vejamos.

*Nesse sentido, ressalta-se que o item 6.3.1 do edital estabelece que a licitante, ao apresentar sua proposta, declara estar ciente e concordar com todas as condições do instrumento convocatório, bem como que sua proposta contempla a integralidade dos custos necessários à execução do objeto, incluindo encargos tributários, trabalhistas e demais obrigações legais vigentes.*

*Tal declaração vincula a licitante à sua proposta, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da boa-fé, previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, não podendo posteriormente alegar inconsistências que decorram de sua própria metodologia de composição de custos.*

*Ademais, o BDI constitui elemento formador do preço de responsabilidade exclusiva da licitante, não cabendo à Administração interferir na sua estrutura interna, desde que o valor global ofertado seja exequível e compatível com o mercado.*



**PREFEITURA DE MACEIÓ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

*Dessa forma, as justificativas apresentadas quanto à adoção da alíquota de ISS não afastam a premissa de que eventuais diferenças na composição tributária integram o risco empresarial assumido pela licitante no momento da formulação de sua proposta.*

Como bem observado, a licitante é responsável pelas informações de sua proposta, de sorte que cabe somente à Administração verificar se a mesma é exequível, com vistas a satisfazer o objeto da licitação, o que, no caso em tela, restou demonstrado, de forma inequívoca.

Assim sendo, não há óbices para a classificação da proposta de preços ora analisada.

**III – DO DISPOSITIVO**

Diante do exposto, esta CPLOSE decide pela CLASSIFICAÇÃO e aceite da proposta de preço apresentada pela empresa 2 S PROJETOS DE ENGENHARIA DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO LTDA, por atender aos requisitos do edital, razão pela qual, o processo deve prosseguir para a fase de habilitação, com a devida convocação para que a licitante supracitada apresente sua documentação de habilitação, no prazo de 02 (duas) horas, conforme subitem 10.11.1 do Edital, sob pena de desclassificação; ao tempo que determina que, caso a empresa seja habilitada, a mesma deverá apresentar garantia adicional, uma vez que seu desconto é superior a 15%, nos termos da lei 14.133/21.

Maceió, 14 de abril de 2026.

**DANIEL DA SILVA FERREIRA**  
Presidente da CPLOSE/SEMINFRA  
Matricula nº 974078-3

**JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS NETO**  
Membro da CPLOSE/SEMINFRA  
Matricula nº 973887-8

**RAPHAEL AROUCHA COIMBRA LOU**  
Membro da CPLOSE/SEMINFRA  
Matricula nº 977585-4